A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ

Ao Senhor Pregoeiro(a) responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90012/2025

Referência: UASG - 135345

Processo Eletrônico SEI Nº 21220.000030/68

SERVI-SAN MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 46.028.322/0001-40, situada na Avenida Honório De Paiva, N° 680, Sala 01 – Piçarra, Teresina/PI, neste ato representada por seu diretor comercial/ procurador o Sr. Flávio Luiz Da Silva Fernandes, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, informar que participou de processo licitatório, organizado pela **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ,** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90012/2025**, para prestação de serviços de motorista, com a disponibilização de serviço efetivo (residente na dependências) da Sede da Superintendência do Piauí com um posto físico, e serviço eventual (não residente nas dependências) por demandas, para veículos pesados ou leves (viagem longas), com dedicação exclusiva, cumprindo com os padrões e frequência estabelecidos para a prestação dos serviços, além do fornecimento de todos os equipamentos, e materiais (celular com internet, uniformes e crachá), a serem executados nas unidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No procedimento licitatório do pregão eletrônico n° 90012/2025, a empresa **SERVI-SAN MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA**, foi considerada vencedora do pregão eletrônico 90012/2025, no entanto foi desclassificada pelo pregoeiro por supostamente não atender os requisitos do atestado de capacidade técnica.

Ocorre que, a empresa foi desclassificada injustamente motivo pelo qual a licitante Servi-San Manutenção vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito exposto a seguir.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A partir da declaração de vencedor pelo Pregoeiro, é permitido a qualquer licitante durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, no prazo de 30 (trinta) minutos, manifestar sua intenção de recorrer, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, conforme previsto no inciso I,

artigo 165[1] da Lei 14.133/2021 da Nova de Licitações.

Após aceita a intenção, o pregoeiro concederá ao recorrente o prazo de 3 (três) dias para registrar o recurso, nos termos do item 11.1.2 do Edital.

Assim, o prazo final para apresentação de recurso é o dia **18.12.2025**, conforme podemos observar na data de aceite da intenção de recurso da empresa Servi-San Manutenção pelo pregoeiro.

Importante salientar a exigência legal de que o pregoeiro encaminhe o recurso ora pretendido para autoridade superior analisar o mérito da questão caso mantenha sua posição, consoante o art. 17, VII do Decreto 10.024/2019.[2]

2. DAS QUESTÕES FÁTICAS

Foi disponibilizado Edital do Pregão Eletrônico 90012/2025 com data marcada no dia 09 (nove) de dezembro de 2025 para abertura da sessão pública com disputa de lances entre as licitantes, passado as etapas de análise das propostas comerciais e planilha de custos, na data e horário marcado foi aberta a sessão para classificação da melhor proposta, assim, a empresa **SERVI-SAN MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA** foi classificada por supostamente cumprir os requisitos exigidos no edital.

É imprescindível destacar que **todas as licitantes participantes do certame foram desclassificadas**, culminando no **fracasso da licitação**, o que revela, de forma inequívoca, que a interpretação adotada pela Administração **mostrou-se excessivamente restritiva e desconectada da finalidade pública da contratação**.

A Recorrente foi desclassificada com base na seguinte motivação:

> ***"Verificamos que a documentação enviada contempla motorista com habilitação de categoria D, porém não contempla diárias como solicitado no item 10.4.5 do edital, por esse motivo a proposta foi desclassificada." (Trecho da Decisão do Pregoeiro).***

[1] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento

[2] **Art. 17**. Caberá ao pregoeiro, em especial:
VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão

Ocorre que a decisão **não observa corretamente o alcance do item 10.4.5 do edital**, tampouco a **natureza do serviço licitado** e a **finalidade da exigência de qualificação técnica**.

A Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica comprovando a execução de **SERVIÇOS DE MOTORISTA**, compatíveis com o objeto do certame, demonstrando:

a) Experiência na prestação de serviços terceirizados;
b) Execução de atividades compatíveis com o posto de **Motorista**;
c) Atendimento à exigência de **experiência mínima de 3 (três) anos**, conforme item 10.4.5, inciso I, do edital.

Todavia, a decisão de desclassificação decorre de interpretação excessivamente literal e restritiva do edital**,** desconsiderando a natureza acessória das diárias, **a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos e a compatibilidade plena do serviço comprovado com o objeto licitado**.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Termo de Referência nos itens **demonstram com clareza que os atestados de capacidade técnica devem comprovar o desempenho da recorrida em serviços de terceirização. Vejamos:**

> 10.4.4. **Relativo à Qualificação Técnica, apresentar:**
> 10.4.5. As empresas deverão comprovar qualificação técnica por meio de:
> I - Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada de execução de serviços com características e condições semelhantes ao objeto que comprovem **experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura da licitação.**
> a) Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da alínea anterior.
> b)Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.
> c) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
> d) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos.
> e) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

3.1 – DO CORRETO ALCANCE DO ITEM 10.4.5 DO EDITAL

O item **10.4.5, inciso I**, do edital é claro ao exigir:

> "Atestados de Capacidade Técnica (…) **que comprovem experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados** (…) com características e condições semelhantes ao objeto."

A Recorrente atendeu integralmente a essa exigência, ao apresentar atestado que comprova a execução de serviços de motorista por período superior a três anos, serviço que corresponde diretamente ao posto principal do objeto licitado**.**

A exigência constante do inciso II, alínea "a", ao mencionar "Motorista" e "Diárias", **não cria dois serviços autônomos**, **mas sim define quantitativos vinculados à execução do serviço de motorista**, sendo as diárias **mera forma de mensuração e remuneração da atividade**, e não um serviço técnico distinto.

O edital **NÃO EXIGE**, em nenhum momento, que o atestado contenha a palavra "diárias" de forma expressa**,** tampouco que haja atestado específico ou apartado para tal rubrica. As "diárias" representam **deslocamentos eventuais inerentes à atividade do motorista**, sendo **inseparáveis da própria prestação do serviço de condução de veículos**.

Exigir atestado específico de "diárias", como se fosse atividade autônoma, extrapola o texto editalício e viola o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O próprio item 10.4.5, inciso I**,** utiliza a expressão "serviços com características e condições semelhantes ao objeto**"**, o que demonstra que o edital não exige identidade absoluta**,** mas compatibilidade técnica**.**

A Recorrente comprovou:

a) Execução de **serviços de motorista**;
b) Por **período superior a 3 (três) anos**, conforme exigido;
c) No âmbito de sua **atividade econômica**, atendendo à alínea "b".

A desclassificação por ausência de menção literal a "diárias" ou por categoria de motorista configura formalismo excessivo, vedado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que orienta a Administração a privilegiar a finalidade do ato, e não a forma, quando não houver prejuízo à execução contratual ou à isonomia.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que **a Administração deve privilegiar a substância em detrimento da forma**, especialmente quando a documentação apresentada comprova, de maneira suficiente, a qualificação exigida. Vejamos

TCU

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICA-TIVAS. DETERMINAÇÕES**. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).** (TCU - RP: 01823120152, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/07/2016, Plenário).

TCU

REPRESENTAÇÃO DE AUTORIA DA EMPRESA G I - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR OBSTATIVA DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RELACIONADA À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA ATACADA NA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA À EMPRESA REPRESENTANTE E AO STF. (TCU - RP: 00073820204, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 11/03/2020, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. BCB. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS TERCEIRIZADOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OITIVA DA AUTARQUIA. (TCU - RP: 02348720186, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Plenário)

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. 1. **É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. 2. A exigência da certidão negativa de débito salarial como condição para a habilitação de licitantes, além de não encontrar amparo legal ou normativo, pode impor limitação ao caráter competitivo do certame** (TCU 00007620120, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 28/03/2012)

A desclassificação em massa de todas as licitantes resultou no **fracasso do pregão**, impondo à Administração:

a) Necessidade de **republicação do edital**;
b) **Novos custos administrativos**;
c) Atraso na contratação de serviço essencial;
d) Comprometimento da **eficiência e economicidade** da gestão pública.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem por finalidade **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, e não criar obstáculos formais que inviabilizem a contratação, sobretudo quando há licitantes **plenamente aptas à execução do objeto**.

A manutenção da decisão recorrida **contraria frontalmente os princípios da eficiência, economicidade e interesse público**, pois afasta empresa qualificada, obriga a Administração a reiniciar o procedimento e **onera indevidamente os cofres públicos**.

Por fim, é imperioso mencionar que desclassificação indevida da Recorrente **reduz artificialmente a competitividade do certame**, contrariando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de buscar a **proposta mais vantajosa**, e não simplesmente a mais formalmente apresentada.

A Recorrente é empresa legalmente constituída, tecnicamente apta e experiente, tendo comprovado sua capacidade para execução do objeto. Desclassificá-la, mesmo diante da

comprovação inequívoca da aptidão técnica, **não atende ao princípio da economicidade.** A manutenção da decisão recorrida acarretará prejuízo ao interesse público, ao afastar licitante plenamente apta à execução do contrato.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. **O conhecimento e PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo**, por ser manifestamente procedente;
2. **A ANULAÇÃO da decisão que desclassificou esta Recorrente e que determinou o fracasso do pregão**, por violação aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, eficiência e economicidade;
3. **O reconhecimento de que o atestado de capacidade técnica apresentado atende integralmente ao item 10.4.5 do edital**, por comprovar serviço compatível com o objeto;
4. **A imediata HABILITAÇÃO da Recorrente no certame**, com o regular prosseguimento da fase de seleção;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FLAVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES
Data: 18/12/2025 18:11:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES
REPRESENTANTE / PROCURADOR

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDUARDO GABRIEL MACHADO DA SILVA
Data: 18/12/2025 18:03:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO GABRIEL MACHADO DA SILVA
OAB/PI N° 19.992

LILIANNA BASÍLIO DE PAIVA E SILVA

OAB/PI N° 13.694